



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36998.002457/2006-14
Recurso nº 258.032 Voluntário
Acórdão nº 2803-000.567 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011.
Matéria CP: CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.
Recorrente RL CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/11/2006

DISO - DRO - CONTRIBUIÇÕES PARTE PATRONAL E TRABALHADORES.

OBRA. ENQUADRAMENTO INCORRETO. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. OBSERVADOS. NORMAS ATENDIDAS. DEPÓSITO RECURSAL. EXTINTO.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Assinado Digitalmente.

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Assinado Digitalmente.

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se no presente processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – DEBCAD 37.034.880-0, com período de apuração de 01/1996 a 10/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 12, em face do sujeito passivo supramencionado. O crédito fiscal lançado refere-se a competência 01/2006, mês de recepção do Aviso para Regularização de Obra – ARO, fls. 27 e 28; 113 e 114. No Relatório Discriminativo de Débito – DAD, de fls. 04; Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 05, constam os elementos quantitativos do crédito.

O crédito fiscal foi constituído, em 06/12/2006, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme, AR, de fls 91.

O sujeito passivo impugnou o crédito, em 18/12/2006, conforme etiqueta de recepção, fls. 62. A impugnação foi juntada aos autos, as fls. 62 a 64, estando acompanhada dos documentos, de fls. 65 a 90, e sendo esta considerada tempestiva, fls. 93.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I - RJ, prolatou a decisão *a quo*, por intermédio do Acórdão N° 12-17.136 - 10ª Turma da DRJ/RJOI, de fls. 96 a 100, no qual foi o lançamento considerado procedente.

O impugnante foi cientificado deste acórdão, em 19/12/2007, pelo AR, de fls. 102.

O sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário, em 07/01/2008, fls. 108 a 110, acompanhado dos documentos, de fls. 111 a 121.

O depósito recursal não foi realizado, ante a extinção deste pela MP 413/2008 convertida na Lei 11.727/2008, além do que o contribuinte é pessoa física.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 122.

As razões recursais em síntese são as seguintes.

Preliminarmente:

- Que o Supremo Tribunal Federal – STF não admite a exigência de depósito ou arrolamento de bens para interposição de recurso administrativo;

No mérito:

- Que a extinta SRP/MPS enquadrou incorretamente a obra exigindo padrão alto e pelo total da área e não apenas pelo acréscimo
- Que o critério de execução da obra foi orçado pela cláusula 3.1 do contrato, o qual prevê valor total R\$ 79.281,22 x 20% = R\$ 15.856,35 com mão de obra de 36,8% = R\$ 5.853,14 (INSS e terceiros), calculado pela Agência do INSS – Itajubá - MG;

-
- Que a mudança de critério de cálculo onerou a contribuição a ser recolhida;
 - Que o auto de infração foi lavrado em total descompasso com fato e direitos, não merecendo prosperar;
 - Que o STF já afastou multa punitiva, quando o contribuinte opera em boa-fé, levando em conta a gravidade da infração e os interesses da arrecadação;

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 122.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O presente recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte foi cientificado do acórdão de primeiro grau, em 19/12/2007, AR, fls. 102, e impetrou o Recurso Voluntário, em 07/01/2008, fls. 108. O depósito recursal era desnecessário, pois este foi suprimido pela MP 413/2008 convertida na lei 11.727/2008, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso passo a este.

A questão preliminar do depósito recursal já foi superada.

No que tange ao mérito critérios objetivos, tais como remunerações pagas, a área construída e o padrão da construção, tipo e uso foram fixadas dentro do que determinam as normas reguladoras das obras de construção civil, conforme estabelecidos pelos órgãos competentes.

Outra não poderia ser a atitude do agente fiscal frente a determinação normativa que baseada em critérios técnicos estabelecidas pela Norma Técnica ABNT 12.721/93 e alterações e que resultam nas tabelas do CUB elaboradas pelo SINDUCON, bem como pela IN/SRP/Nº 03/2005 em vigor na época da elaboração do ARO para promover o enquadramento da obra na forma em que foi realizado, baseado nos artigos abaixo transcritos.

Art. 437. O enquadramento da obra levará em conta as seguintes tabelas:

III - TABELA COMERCIAL - SALAS E LOJAS, para os imóveis que se destinam a:

e) escola;

Art. 461. O acréscimo de área em obra de construção civil já regularizada na SRP será enquadrado pela área total, assim considerada a área construída do imóvel com o acréscimo, apurando-se o montante da remuneração da mão-de-obra somente em relação à área acrescida, observada, se for o caso, a aplicação de redutores, previstos no art. 449.

Art. 438. O enquadramento conforme o número de pavimentos da edificação será efetuado de acordo com as seguintes faixas:

V - CSL-8, para projeto comercial - salas e lojas até dez pavimentos, incluídos os pavimentos de garagem e pilotis, se existirem

Art. 440. O enquadramento no padrão da construção será efetuado em função da área média, definida no inciso XVII do art. 413, da seguinte forma:

c) padrão alto, para área média com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 441. Quanto ao tipo, as edificações serão enquadradas da seguinte forma:

I - tipo onze, alvenaria;

Desta forma, o ARO, de fls. 27 e 113 contemplam as exigências da legislação que rege a matéria não havendo enquadramento divergente da legislação. Senão vejamos área 312 x 769,52 (valor m²) logo = R\$ 240.090,24, valor constate do ARO. A mão de obra é 20% deste valor, ou seja R\$ 240.09,24 x 20%= R\$ 48.018,05. Contudo, descontando-se a área regularizada durante a execução da obra temos R\$ 44.329,68, como base de cálculo, sendo que a contribuição é 20% parte patronal + 3% SAT + 5,8% terceiros + 8% parte do segurado, o que resulta em 36,8%, assim temos que a contribuição total é R\$ 44.329,68 x 36,8% = R\$ 16.313,32, tudo conforme consta do ARO.

De tudo quanto foi acima exposto não existem motivos para acatar aos reclamos do contribuinte.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, lançados os argumentos acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Assinado Digitalmente.

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 10/04/2011 11:10:16.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 10/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 11/04/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 10/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.12052.RM14

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D7F7A977AE548FB6F3556302812C4036901976AB